

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE.**

**PAMESA DO BRASIL S/A (“PAMESA”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.428.529/0001-07, com sede na Estrada Tronco Distribuidor Rodoviário Norte, nº 1.414, Distrito Industrial de Suape, Cabo de Santo Agostinho/PE, CEP: 54590-000 e **VEGA - EMPREEDIMENTOS, PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA. (“VEGA”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.160.299/0001-00, com sede na Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, nº 2.800, sala 04, Boa Viagem, CEP: 51020-031, doravante denominadas **“PAMESA DO BRASIL”, “GRUPO PAMESA”** ou **“REQUERENTES”**, por seus procuradores subscritos, constituídos nos termos do instrumento particular de procuração anexo (**doc. 01 - PROCURAÇÃO**), com endereço para intimações constante do timbre desta exordial e endereço eletrônico para o mesmo fim exclusivamente referente a esta ação: contato@cahubeltrao.com.br, vem, respeitosamente, com especial fundamento nos arts. 319 *et seq.* do Código de Processo Civil, e nos arts. 47 e 51 da Lei nº 11.101, de 2005 (“LRF” ou “Lei de Recuperações e Falência”), promover o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos que a seguir passa a expor:

## **1. HISTÓRICO DA PAMESA DO BRASIL**

O **GRUPO PAMESA**, composto pela PAMESA DO BRASIL S/A e a VEGA EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA, desenvolve sua principal atividade econômica por meio de uma fábrica com 23 anos de excelência, fincada no Complexo Industrial Suape, no Cabo de Santo Agostinho, Pernambuco. Sua atuação se concentra na industrialização, beneficiamento, comercialização, importação e exportação de produtos de porcelanato e cerâmica.

Seus atos constitutivos foram arquivados na Junta Comercial de Pernambuco em 29/09/1999 (PAMESA) e em 23/11/2000 (VEGA), mas foi em 2001 que a **PAMESA DO BRASIL** inaugurou sua unidade industrial em Suape-PE, iniciando suas atividades econômicas com 300.000 m<sup>2</sup>/mês na fabricação de cerâmica.

Apenas **um ano depois** da inauguração de sua fábrica em Suape-PE, a **PAMESA DO BRASIL** investiu para – e conseguiu – **duplicar** sua capacidade de produção, aumentando s de 300.000 m<sup>2</sup>/mês para 600.000 m<sup>2</sup>/mês, com a adesão de mais uma linha de produção. Veja a notícia do jornal da época:



No ano seguinte, a **PAMESA DO BRASIL** já estava exportando 50% (cinquenta por cento) de sua produção para mais de 30 (trinta) países, consolidando-se no mercado internacional. Confira:



Mantendo o ritmo contínuo de crescimento, no ano seguinte, a **PAMESA DO BRASIL** alcançou mais um feito importante, aumentando a sua capacidade de 600.000 m<sup>2</sup>/mês para 900.000 m<sup>2</sup>/mês, com a adesão de mais uma linha completa de produção. Em 2005, o **GRUPO PAMESA** abre unidade para gerar sua própria energia elétrica:



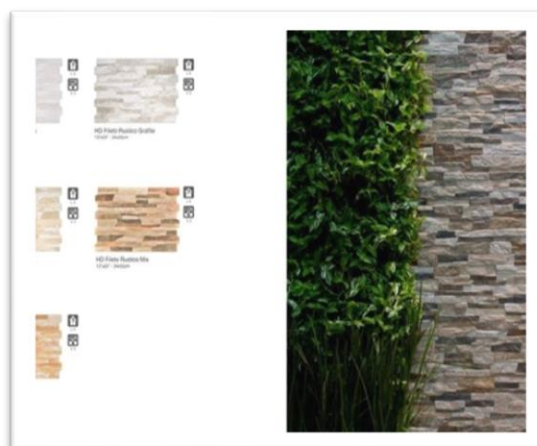
Dois anos depois, a **PAMESA DO BRASIL** amplia novamente a sua capacidade, saindo de 900.000 m<sup>2</sup>/mês para 1.200.000 m<sup>2</sup>/mês com a instalação de mais uma linha de produção. Nesse momento, passa a produzir revestimento monoporoso (destinado a paredes internas) e a exportar 40% (quarenta por cento) de sua produção para mais de 40 (quarenta) países através do porto de Suape-PE.

Em 2009, com a nova tendência do mercado, a **PAMESA DO BRASIL** inicia a produção de porcelanato esmaltado, para atender à crescente demanda da época. Em 2010, encerra sua produção em rotocolor e inicia a produção com as mais modernas técnicas de decoração – tecnologia de impressão HD – tornando-se a **primeira fábrica do Norte e Nordeste com 100% da produção em alta definição.**

Sendo o “desenvolvimento constante” a linha mestra que orienta a atuação da empresa, em 2011, a **PAMESA DO BRASIL** lança revestimento de encaixe –

LINHA EKO – sendo pioneira na América do Sul com este produto. E em 2013, lança linha exclusiva, Pamesa *by* Britto, assinada pelo artista plástico Romero Britto. Veja:

2011



2013



Em 2014, em clara demonstração de sua preocupação com o meio ambiente, a **PAMESA DO BRASIL** desenvolveu tecnologia para recuperação de calor dos fornos, reutilizando em outros processos e diminuindo o impacto no meio ambiente, o que a fez ganhar o prêmio top marketing da ADVB-PE. Reforçando a sua consciência ambiental, em 2017, o grupo empresarial passa a produzir 100% da

produção de *pallets* de forma consciente, utilizando madeiras de reflorestamento para diminuir o impacto ambiental.

Sem perder de vista o objetivo de desenvolvimento tecnológico constante, em 2018, a **PAMESA DO BRASIL** instala em sua linha de produção uma embaladora automática, assegurando máxima proteção no carregamento e armazenamento dos produtos, sendo a única na indústria cerâmica da época. Em 2020, adquiriu linha completa de polimento para grandes formatos e, **em 2021, em razão da alta demanda na pandemia, ampliou sua produção para 1.800.000 m<sup>2</sup>/mês**, com aquisição de dois moinhos contínuos e duas prensas.

Nota-se que, mesmo diante do cenário nunca enfrentado, de pandemia mundial em uma era tecnológica, a **PAMESA DO BRASIL** seguiu sua linha mestra de investir na evolução, de capacidade produtiva e tecnológica, sempre que possível. No período, foram feitos investimentos na ordem de R\$ 63,3 milhões, sendo os principais: R\$ 21,0 milhões num moinho contínuo; R\$ 13, 5 milhões em duas prensas e secador horizontal; R\$ 9,0 milhões em linha de grandes formatos; e R\$ 6,0 milhões numa linha de polimentos, com recursos próprios, onde a taxa de juros estava em torno de 4,00%.

Ocorre que os equipamentos adquiridos levaram em torno de 12 (doze) a 18 (dezoito) meses até estarem prontos para utilização, em função do trâmite de importação, transporte, desembaraço, preparação e instalação, e, não bastasse isso, quando tais equipamentos já estavam aptos a produzir (meados de 2022), o mercado teve uma queda vertiginosa, fazendo com que o **2º semestre de 2022 fosse o pior de toda a história da PAMESA DO BRASIL**.

O cenário foi surpreendente para todos do setor, que viveu um crescimento inesperado de demanda aparentando uma recuperação definitiva da crise, para logo em seguida amargar rápida queda na procura, dessa vez acompanhada de altos juros, que saíram de 4% (quatro por cento), em 2021, para mais de 10% (dez

por cento) no início de 2022, e logo atingindo 14% (catorze por cento), como será detalhado adiante em tópico próprio.

Visando se adequar à nova realidade, no final de 2022, a **PAMESA DO BRASIL** teve de reduzir o seu ritmo, passando a trabalhar com 3 linhas, e recorrendo à concessão de férias coletivas no mês de dezembro de 2022 a janeiro de 2023, retornando à produção na 1ª quinzena de fevereiro. A redução não foi suficiente para manter o ritmo, e diante da escassez de recursos, paralisou a produção em maio de 2023, retornando em junho com apenas 2 linhas. E, novamente, recorreu à concessão de férias coletivas e paralisou a produção em 26 de dezembro de 2023.

A previsão, que envolve toda a reorganização em curso, inclusive o presente pedido de recuperação judicial, é de retorno da produção ainda na 1ª quinzena de fevereiro, imediatamente após o carnaval.

Em termos de faturamento, a **PAMESA DO BRASIL** está fechando o exercício de 2023 com faturamento de R\$ 166 milhões, **25% (vinte e cinco por cento) inferior a 2022 e 28% (vinte e oito por cento) menor do que o faturamento obtido em 2021.**

Apesar disso, a **PAMESA DO BRASIL** ainda é responsável por gerar, atualmente, **340 (trezentos e quarenta) empregos diretos**, além de centenas de indiretos, tendo uma importância bastante significativa para o município do Cabo de Santo Agostinho/PE.

Além do principal estabelecimento ser situado nesta comarca, as **REQUERENTES** também possuem negócios nos Estado de São Paulo e em outras cidades, por meio de suas filiais.

## 2. COMPETÊNCIA

---

Nos termos do art. 3<sup>o</sup><sup>1</sup>, da Lei nº 11.101, de 2005, a competência para o processamento do pedido de recuperação judicial se justifica de acordo com a localização do principal estabelecimento das sociedades **REQUERENTES**.

É na cidade do **Cabo de Santo Agostinho** em que está centralizada a atividade econômica da **PAMESA DO BRASIL**, ou seja, é na referida cidade em que se encontra o seu centro decisório, administrativo, operacional e financeiro, onde foi fundada e onde permanece a sua sede estatutária, o que caracteriza o principal estabelecimento para fins de processamento de sua Recuperação Judicial.

Com efeito, é no estabelecimento localizado no Distrito Industrial de Suape, Cabo de Santo Agostinho/PE, tem sua sede e sempre desenvolveu sua atividade empresarial voltada para a criação, fabricação e comercialização de porcelanatos, cerâmicas e revestimentos.

Assim, não resta qualquer dúvida de que o centro produtivo e decisório, o setor de gestão e o corpo administrativo do grupo econômico estão centralizados no estabelecimento situado no Cabo de Santo Agostinho/PE, já que é lá onde: (i) são realizadas as principais atividades das **REQUERENTES** atualmente; (ii) são tomadas as principais decisões; (iii) estão alocados a diretoria da empresa, o departamento financeiro, o departamento pessoal, os seus livros e a sua contabilidade; e (iv) onde é realizado o maior volume de negócios.

Acerca da competência para processamento da Recuperação Judicial, traz-se à baila o entendimento do C. STJ, consoante se verifica do aresto abaixo colacionado:

---

<sup>1</sup> Art. 3<sup>o</sup> É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. **JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA.

1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial.

**2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.**

3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros.

4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades.

5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada.

6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.

(CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR.

**1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente**



**para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa.**

2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 157.969/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 26/9/2018, DJe de 4/10/2018.)

(sem grifos nos originais)

Isso posto, é o foro do Cabo de Santo Agostinho o competente para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial.

### **3. DA LEGITIMIDADE DAS EMPRESAS PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL**

Primeiramente, é de relevo informar que as **REQUERENTES** estão envolvidas numa realidade empresarial de interdependência econômica, de unidade gerencial e financeira que a tornam integrantes de um mesmo grupo empresarial.

A atividade econômica desenvolvida pela “PAMESA”, empresa que surgiu no ano de 1999, encontra-se voltada, como dito em linhas anteriores, à industrialização, beneficiamento, comercialização, importação e exportação de produtos de porcelanato e cerâmica, e a “VEGA”, por sua vez, tem como atividade empresarial exatamente a participação no referido negócio da “PAMESA”. Ou seja, uma existe em razão da outra.

Assim, a sobrevivência do grupo econômico formado pelas **REQUERENTES** depende necessariamente da recuperação e preservação de ambas as empresas que o compõem, isso porque uma depende da outra para se desenvolver e sobreviver como organismo vivo na economia.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que as empresas formadoras do “**GRUPO PAMESA**” ou “**PAMESA DO BRASIL**”, mesmo com personalidades jurídicas

próprias e atuações independentes, concorrem em conjunto para a consecução de um mesmo fim, podendo-se, seguramente, afirmar que elas integram, de fato, uma mesma realidade econômica.

Por esse motivo, impossível conceber uma decisão que afete integralmente o patrimônio de uma delas, sem que provoque o efeito cascata de contaminar a outra. Até mesmo para a efetividade de qualquer medida, o grupo, como um todo, deve estar envolvido. Devido a isso, as **Requerentes**, ainda que compondo um econômico fato, devem compartilhar o polo ativo da demanda.

A Lei nº 14.112, de 2020 inseriu diversas inovações na legislação recuperacional, entre elas, a previsão expressa da possibilidade do deferimento de processamento de recuperação judicial em litisconsórcio ativo por meio de consolidação processual e substancial, conforme os artigos 69-G e 69-J, da Lei nº 11.101/05.

O instituto do litisconsórcio ativo antes da vigência de aludidas inovações era omissa na legislação recuperacional. Contudo, em decorrência do artigo 189 da LRJF, aplicava-se supletivamente o artigo 113, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que duas ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo, em conjunto, quando entre as causas houver conexão pelo pedido, pela causa de pedir, ou ainda quando ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Além disso, não havia requisitos bem definidos sobre o cabimento da consolidação substancial, que, no Brasil, decorria de construção jurisprudencial e, também, influência do direito norte-americano.

Agora, com a introdução de norma própria na legislação recuperacional, não há dúvida acerca da possibilidade de formação de litisconsórcio ativo em ação de recuperação judicial.

A única exigência imposta pelo artigo 69-G da LRF para a consolidação processual é que os devedores sejam integrantes de um grupo econômico com controle comum. Já em relação à consolidação substancial, exige-se a ocorrência cumulativa de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses previstas nos incisos do art. 69-J da LRF, *in verbis*

Art. 69-J. **O juiz poderá**, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual**, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, **cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:** (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

**I - existência de garantias cruzadas;** (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

**II - relação de controle ou de dependência;** (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

**III - identidade total ou parcial do quadro societário;** e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

**IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.** (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)  
(grifamos)

Uma vez preenchidos os requisitos legais supracitados, haverá a unificação do passivo e dos ativos das devedoras, de modo que elas serão tratadas como sendo uma única devedora, e, além disso, haverá a extinção das garantias fidejussórias prestadas e de créditos detidos por um devedor em face do outro, nos termos do artigo 69-K, caput e §1º, da LRF.

Nesse contexto, extrai-se de documentos que acompanham a petição inicial que as **REQUERENTES** estão entrelaçadas e umbilicalmente ligadas, tanto que têm sócios/acionistas e diretores/administradores comuns, conforme ilustração

abaixo extraída do quadro de sócios e administradores (**doc. 02**) disponível no site da Receita Federal:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA	
<p><b>CNPJ:</b> 03.428.529/0001-07 <b>NOME EMPRESARIAL:</b> PAMESA DO BRASIL S/A <b>CAPITAL SOCIAL:</b> R\$163.252.762,00 (Cento e sessenta e tres milhões, duzentos e cinquenta e dois mil e setecentos e sessenta e dois reais)</p> <p>O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p><b>Nome/Nome Empresarial:</b> MARCUS MAIMONE RAMOS DE SENA PEREIRA JUNIOR ←</p> <p><b>Qualificação:</b> 16-Presidente</p> </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p><b>Nome/Nome Empresarial:</b> LUCIANA MAIMONE RAMOS DE SENA PEREIRA ←</p> <p><b>Qualificação:</b> 10-Diretor</p> </div>	<p><b>CNPJ:</b> 04.160.299/0001-00 <b>NOME EMPRESARIAL:</b> VEGA - EMPREEDIMENTOS, PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA <b>CAPITAL SOCIAL:</b> R\$5.000,00 (Cinco mil reais)</p> <p>O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p><b>Nome/Nome Empresarial:</b> MARCUS MAIMONE RAMOS DE SENA PEREIRA JUNIOR ←</p> <p><b>Qualificação:</b> 05-Administrador</p> </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p><b>Nome/Nome Empresarial:</b> BRANQUES ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA</p> <p><b>Qualificação:</b> 22-Sócio</p> <p><b>Nome do Repres. Legal:</b> MARCUS MAIMONE RAMOS DE SENA PEREIRA JUNIOR</p> <p><b>Qualif. Rep. Legal:</b> 05-Administrador</p> </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p><b>Nome/Nome Empresarial:</b> SHAW LOURETO BAY GESTAO DE ATIVOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LIMITADA</p> <p><b>Qualificação:</b> 22-Sócio</p> <p><b>Nome do Repres. Legal:</b> LUCIANA MAIMONE RAMOS DE SENA PEREIRA ←</p> <p><b>Qualif. Rep. Legal:</b> 05-Administrador</p> </div>

Some-se à manifesta interligação societária e gerencial entre as empresas o fato de todas elas desfrutarem de uma **mesma estrutura contábil e administrativa**.

Outra demonstração de que as **REQUERENTES** se encontram intimamente ligadas é a existência de garantias cruzadas entre elas, conforme se depreende dos contratos da “PAMESA” firmados com o Banco Industrial do Brasil S/A (**doc. 03.1**) e com o Banco do Nordeste do Brasil S/A (**doc. 03.2**), em que a “VEGA” figura como garantidora das operações. Eis uma prova cabal de que as sociedades empresárias, ora **REQUERENTES**, estão inseridas num contexto de unidade, na medida

em que contraem obrigações em conjunto a fim de satisfazerem seus interesses comuns.

Frisa-se que a estreita relação entre as empresas também se dá em razão da relação de controle que uma exerce sobre a outra. De acordo com os registros de participação acionária, a “VEGA” é acionista controladora da “PAMESA”, o que representa relação de controle e dominância de uma em relação à outra.

Com esse sobejo de elementos, não há dúvida de que as **REQUERENTES** preenchem os requisitos para a consolidação processual e substancial. Processual, porquanto todas estão interligadas por vínculos societários e controle comum, e substancial, porque preenchidos os requisitos que permitem uma reestruturação una, já que são evidentes a relação de controle e dependência entre as empresas, identidade do quadro societário e existência de endividamento cruzado.

Nesse sentido, a estrutura da **PAMESA DO BRASIL** tem por premissa a estreita relação operacional, comercial e financeira das sociedades que o integram. Isso, por si só, justifica e autoriza a apresentação do pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, em consolidação processual e substancial, na medida em que apenas uma solução global de reestruturação poderá ser eficiente e permitirá a superação da crise econômico-financeira atualmente enfrentada.

Diante desse vínculo societário e operacional, os esforços são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, na qual cada parte desempenha um papel que, em conjunto, são orquestrados para a consecução dos objetivos do grupo.

Não se pode imaginar, nesse contexto, a recuperação individual de qualquer uma das **REQUERENTES**, tendo em vista que estão diretamente e intimamente ligadas. Trata-se até mesmo de questão de efetividade do processo, na

medida em que a recuperação econômica de apenas uma das REQUERENTES se mostra inviabilizada sem que a outra também seja recuperada.

Assim, é inequívoco que o presente caso se enquadra nas hipóteses legais acima descritas: há manifesta identidade de quadro societário e existência de garantias cruzadas, além de possuir sinergia entre suas atividades, relação de controle, dependência financeira etc.

Em assim sendo, a presente Recuperação Judicial não teria a eficácia jurídica e econômica necessária sem a união das empresas no polo ativo.<sup>2</sup>

#### **4. PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA: EXPOSIÇÃO DA CAUSA CONCRETA QUE MOTIVA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITO DO ART. 51, I, DA LEI 11.101/2005.**

---

##### **4.1 RAZÕES EXTERNAS – MACROECONÔMICAS – DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Nos últimos anos, o Brasil enfrentou severas crises que arrefeceram a economia do país, levando ao enfrentamento de uma recessão econômica que implicou a redução significativa do Produto Interno Bruto (PIB), saindo de uma alta de 7,5% em 2010, para uma queda de 3,3% em 2016. Já, de 2017 a 2019, o PIB apresentou uma leve recuperação com crescimento.

Contudo, em 2020, a economia mundial atravessou um período de desafio inédito, devido ao alto poder de propagação do coronavírus (Sars-CoV-2). Com isso, o isolamento social foi aplicado na maioria dos países, incluindo o Brasil que

---

<sup>2</sup> De modo idêntico, foram processados os pedidos de recuperação judicial do GRUPO TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, proc. nº 0082275-08.2019.8.17.2001, em trâmite perante a 24ª Vara Cível – Seção “B” - da Comarca do Recife/PE; GRUPO MEDITERRÂNEA, proc. nº 0001598-70.2015.8.17.2990, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Olinda/PE; GRUPO DELTA, proc. nº 0800027-39.2024.8.18.0031, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba/PI; Distribuidoras da Hair Fly, proc. nº 0002433-65.2022.8.17.2100, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima/PE, entre outras.

vinha em ritmo de retomada de crescimento econômico. Essa medida trouxe como reflexo imediato a abrupta queda da atividade econômica global; o PIB recuou 3,3%, resultando em alta do desemprego, aumento do endividamento das famílias e, conseqüentemente, queda do consumo das famílias. Em 2021 houve uma recuperação decorrente da retomada econômica, depois de idas e vindas do efeito da pandemia, puxado pelo crescimento positivo do PIB do setor de serviços, que atingiu a alta de 4,7%.<sup>3</sup>

Na sequência, em 2022, a guerra entre a Rússia e a Ucrânia potencializou problemas que o país já vinha enfrentando, como o crescimento da inflação, a alta no preço dos combustíveis, alimentos e commodities. No ano, o PIB brasileiro fechou com alta de 3%.

Em 2023, no acumulado até o 3º trimestre, o PIB cresceu 3,2% em relação ao mesmo período de 2022, revelando uma estabilidade. O dinamismo da economia foi pautado por agricultura e serviços, e, sob a ótica da demanda, por exportações e consumo das famílias, **enquanto a indústria contribuiu apenas com 0,3%** no acumulado do trimestre.

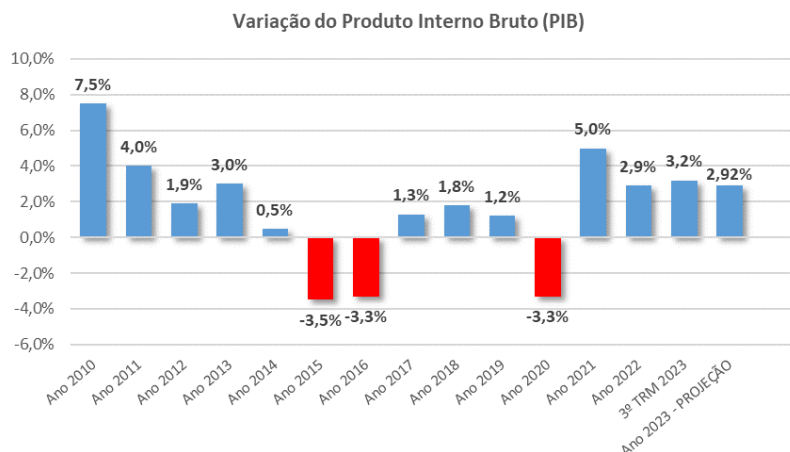
Vale destacar que até hoje, se visto dolarizado (para fins de reduzir impacto de inflação e ter uma comparativa global, importante para uma empresa exportadora) o patamar entre 2012 (2,465 trilhões USD) e 2014 (2,456 trilhões USD) ainda não foi recuperado.

A projeção para o fechamento do PIB de 2023 é de 2,92%, delineando uma sutil desaceleração<sup>4</sup>, como ilustrado no gráfico a seguir:

---

<sup>3</sup> <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impuestos-e-gestao-publica/2022/03/pib-cresce-4-6-em-2021-e-supera-perda-provocada-em-2020-pelos-efeitos-da-covid-19>

<sup>4</sup> Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2024/01/02/estimativa-do-focus-para-pib-permanece-em-alta-de-292-2023-e-de-152-2024.htm>



Fonte: IBGE

Gráfico: Petra Consultores

O atual panorama macroeconômico brasileiro revela duas facetas: a persistente estagnação na produção industrial e a resiliência dos setores de serviços e comércio varejista. Além de envolver questões mais estruturais, como a carência de investimentos e inovação na indústria, essa dualidade tem sido reflexo de fatores conjunturais, como os impactos desfavoráveis de política monetária ainda restritiva, ao lado do dinamismo apresentado pelos indicadores do mercado de trabalho<sup>5</sup>.

Nesse contexto, a indústria tem enfrentado desafios significativos, como a competição com produtores estrangeiros, a falta de investimento em tecnologia e infraestrutura e a necessidade de aumentar a segurança alimentar e a qualidade dos produtos, gerando resultados negativos na contribuição para taxa real do PIB por setor, como visto na tabela a seguir:

	2021	2022				2023			
	T4	T1	T2	T3	T4	T1	T2	T3	Acumulado no ano
<b>PIB<sup>2</sup></b>	<b>1,5</b>	<b>1,5</b>	<b>3,5</b>	<b>4,3</b>	<b>2,7</b>	<b>4,2</b>	<b>3,5</b>	<b>2,0</b>	<b>3,2</b>
Impostos sobre produtos	0,1	0,0	0,5	0,4	0,3	0,5	0,4	0,2	0,4
Agropecuária	0,2	-0,5	-0,1	0,6	-0,2	1,4	1,2	0,5	1,1
Indústria	-0,5	-0,6	0,3	0,6	0,9	0,4	0,2	0,2	0,3
Serviços	1,6	2,6	2,8	2,7	1,8	2,0	1,6	1,1	1,5

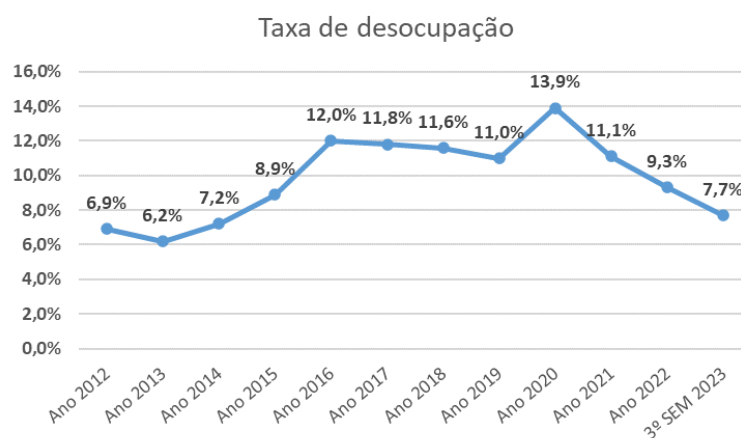
Fonte: IBGE

Elaboração: Grupo de Conjuntura da Dimac/Ipea

<sup>5</sup>[https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/wp-content/uploads/2023/12/231222\\_cc\\_61\\_nota\\_30\\_atividade.pdf](https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/wp-content/uploads/2023/12/231222_cc_61_nota_30_atividade.pdf)



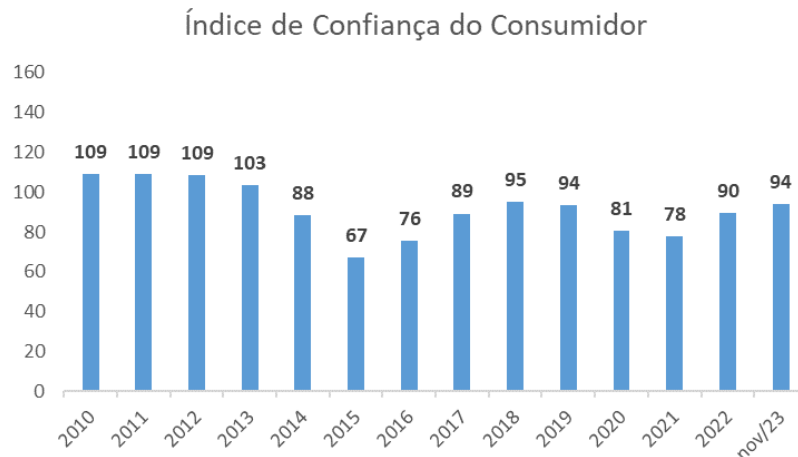
Como já referido acima, a pandemia do Covid-19 estimulou o nível de desemprego no Brasil. Desta forma, a taxa de desocupação cresceu rapidamente nos últimos anos, dobrando entre 2016 e 2020, passando de 7,2% para 13,9%. Contudo, acompanhando a recuperação da economia, em período pós pandêmico, a taxa de desemprego vem reduzindo. No 3º trimestre de 2023, chegou ao patamar mais baixo já registrado desde 2015, e com recorde histórico de trabalhadores ocupados, como pode ser visto no gráfico que segue:



Fonte: FGV IBRE  
Gráfico: Petra Consultores

Outro fator relevante é o consumo das famílias, que, apesar da retração de 4,6%, em 2020, explicada tanto pela estagnação do poder de compra das famílias brasileiras como pela confiança do consumidor quanto às perspectivas econômicas, passou a apresentar um crescimento gradativo de 3,7% e de 4,3% em 2021 e 2022, respectivamente. Já em 2023, impulsionado pela expansão em massa do rendimento do trabalho, e ampliada pelos benefícios sociais, o consumo das famílias chegou a atingir 7,6% no acumulado até o 3º trimestre.

Corroborando com os dados acima, o Índice de Confiança do Consumidor (ICC), elaborado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), apesar da expressiva queda entre os anos 2015 a 2016 e, em 2020 e 2021, o que reforça a percepção da atual crise vivenciada pela economia nacional, nos últimos 2 (dois) anos, demonstra um crescimento gradativo, conforme gráfico abaixo:



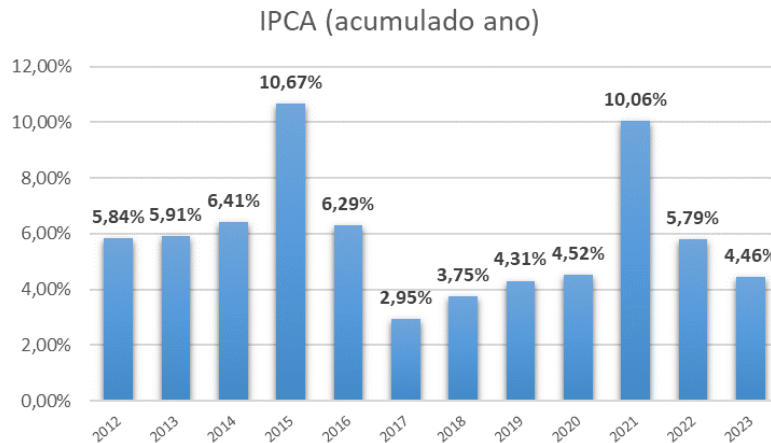
Fonte: FGV IBRE  
Gráfico: Petra Consultores

Além do exposto, outras três variáveis decorrentes da crise econômica brasileira que tiveram impactos negativos nos últimos anos foram: taxa de inflação, taxa de juros e spread bancário.

(a) **Taxa de Inflação** – O índice de preços ao consumidor amplo (IPCA), medido pelo IBGE, desde o período da pandemia, que durou de fevereiro de 2020 até novembro de 2022, teve como grande vilão da inflação do país o grupo de alimentação e bebidas que acumulou uma alta de 36,05%. Só no acumulado de 2022, houve um avanço de 10,91 % até novembro, ante 5,13% de índice geral. Em 12 meses, a alta do segmento foi de 11,84%, contra 5,90% do IPCA<sup>6</sup>. A taxa de inflação alta e persistente, reduziu o poder de compra das famílias, ocasionado pela queda dos salários reais, intensificando a desaceleração da indústria e do comércio. O IPCA fechou em 5,79%, em 2022. Já em 2023 recuou para 4,46%<sup>7</sup>, indicando uma redução de 22,97% frente ao ano anterior, como ilustrado no gráfico a seguir:

<sup>6</sup> <https://exame.com/bussola/inflacao-de-bebidas-menor-em-2023-faz-mercado-ver-o-copo-meio-cheio/>

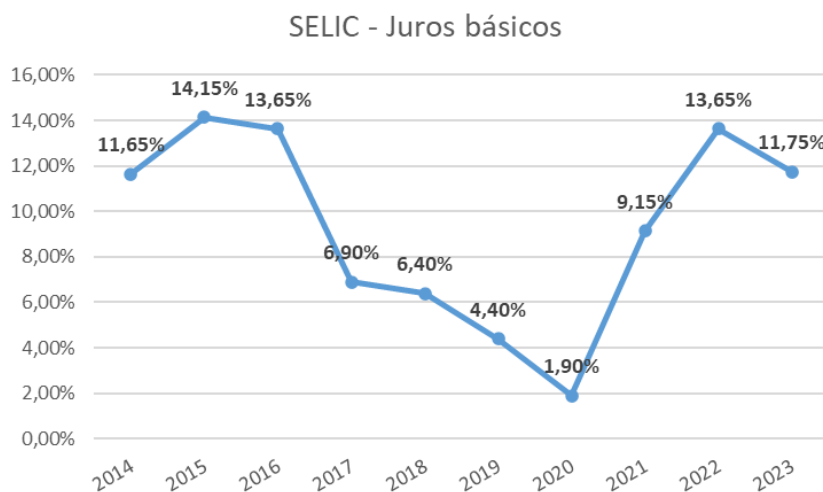
<sup>7</sup> <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2024/01/02/projecao-do-mercado-para-ipca-de-2024-cai-para-390percent-aponta-focus.ghtml>



Fonte: FGV IBRE

Gráfico: Petra Consultores

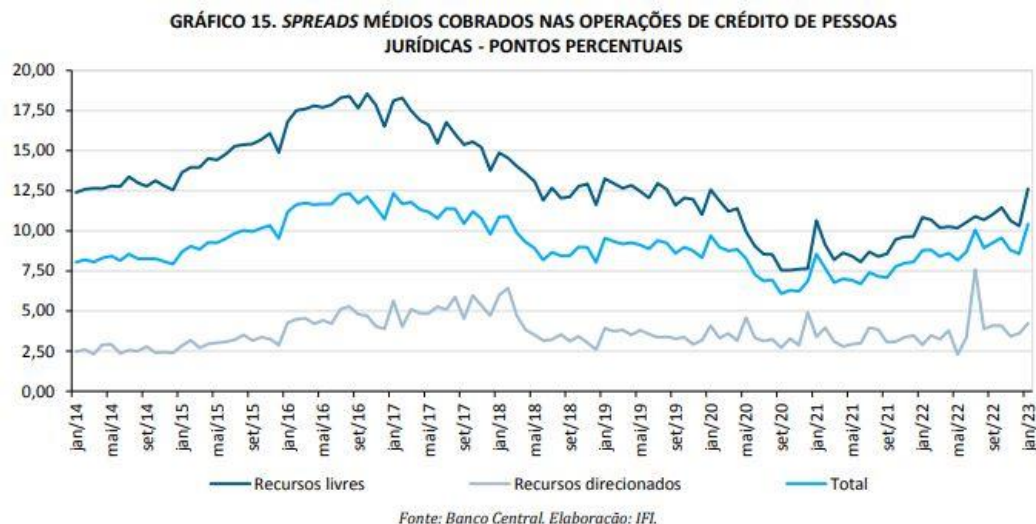
(b) **Taxa de juros Selic** – A taxa básica de juros da economia brasileira (SELIC) entrou num ciclo de altas nas taxas de juros até o ano de 2015. Entre os anos de 2016 a 2020 ocorreram cortes agressivos em que a Selic atingiu a marca de 2%. A partir de março de 2021, tentando conter a inflação por meio de consecutivos incrementos, a taxa básica chegou em 9,15%. Já em 2022, encerrou o ano em 13,75%, chegando ao mesmo patamar de 2016. Em 2023, voltou a ter reduções gradativas, encerrando o ano em 11,75%, conforme gráfico a seguir:



Fonte: BCB

Gráfico: Petra Consultores

(c) **Spread Bancário de Pessoas Jurídicas** – O aumento do spread nas carteiras de empréstimos de pessoas jurídicas acompanha a evolução da taxa SELIC de juros. Como se pode observar no gráfico abaixo, em 2014 o spread fechou em 14,61%. Já a média anual entre 2015 e 2017 foi de 12,1%. A partir de 2018, apresentou um leve declínio até 2020, quando atingiu a marca de 7,5%, em função das várias ações de flexibilização monetária e de estímulo ao crédito adotadas no contexto de combate aos efeitos da pandemia da Covid-19, voltando a aumentar a partir de 2021, atingindo a casa de 12,5%, ao final de 2022. Já em 2023, a taxa média reduziu, acompanhando a redução da taxa Selic. Em novembro, chegou em 11,4%<sup>8</sup>.

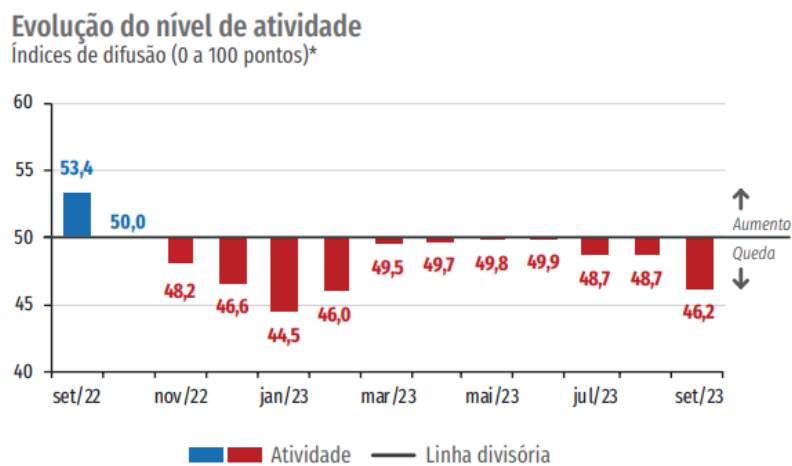


Quando a inflação aumenta, os juros sobre empréstimos e financiamentos também sobem, encarecendo projetos de construção civil e inibindo a demanda por novas edificações e reformas. Os investidores, por sua vez, tendem a preferir aplicações financeiras vinculadas à Selic, reduzindo os recursos para atividades produtivas. Além disso, um aumento nos custos dos insumos da construção civil devido ao encargo financeiro em compras a prazo, reduzindo o poder de compra das famílias e, conseqüentemente, a demanda no setor imobiliário. Esse cenário de incerteza fomenta uma postura cautelosa tanto de empresas quanto de consumidores, afetando negativamente a indústria. Empresas com dívidas enfrentam uma elevação

<sup>8</sup> <https://economia.uol.com.br/noticias/estado-contenido/2024/01/04/juro-medio-no-credito-livre-cai-para-418-em-novembro-cheque-especial-sobe-a-1327.htm>

em seus custos operacionais, comprometendo sua saúde financeira e capacidade de investimento.

O efeito inflacionário no mercado de revestimentos cerâmicos, segmento que representa 6% do PIB industrial de materiais de construção civil<sup>9</sup>, tem apresentado um efeito perverso desde 2021, passando a liderar o ranking de problemas do segmento. Para se ter uma ideia, em 2023, o recuo desse índice mostrou que a queda no nível de atividade foi intensa como ilustrado no gráfico a seguir:



Outro fator recorrente, é a elevada carga tributária. Essa questão é a segunda maior preocupação do segmento da construção civil, o que evidencia a necessidade de avanço da reforma tributária. Rodrigo Navarro, presidente da Abrammat (Associação Brasileira da Indústria de Materiais de Construção), afirma que *“O setor industrial brasileiro como um todo entende a reforma tributária como positiva e necessária, no tocante à simplificação, ao não aumento da carga tributária, à atenção aos regimes específicos de tributação existentes, à não cumulatividade de tributos e a um período adequado de transição.”*<sup>10</sup>

<sup>9</sup> <https://www.anfacer.org.br/setor-ceramico/numeros-do-setor>

<sup>10</sup> <https://concrebras.com.br/reforma-tributaria-sera-positiva-para-a-construcao-civil-dizem-representantes-do-setor/>

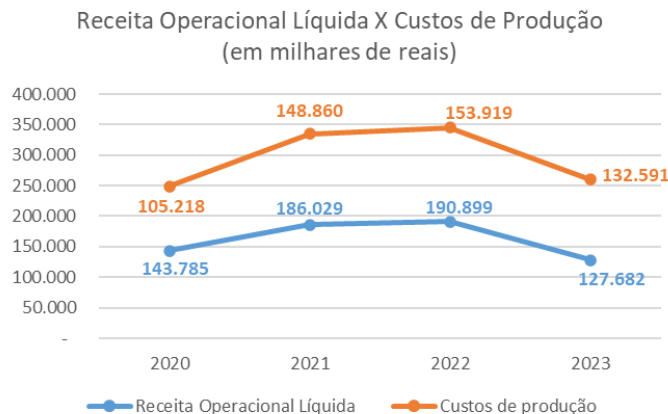
Tais efeitos tem atingido a **PAMESA DO BRASIL**, renomada por fornecer insumos de alta qualidade para a construção civil, o qual se confronta com uma dinâmica de mercado desafiadora que exige dos consumidores uma gestão orçamentária mais estrita, levando-os muitas vezes a optar por produtos de custo mais baixo, mesmo que isso implique uma diminuição na qualidade.

As questões macroeconômicas e setoriais mencionadas acima têm exercido efeitos adversos às expectativas da **PAMESA DO BRASIL**, que, apesar dos investimentos e ações realizadas nos últimos anos, vem enfrentando queda na demanda, redução de crédito e retração do mercado, efeitos esses, alheios ao seu controle, e que afetam diretamente a saúde financeira do seu negócio.

#### **4.2 RAZÕES INTERNAS – EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA PAMESA DO BRASIL**

Por todos os pontos acima expostos, as **REQUERENTES** se deparam com situação de ameaça à continuidade de suas atividades empresariais, sendo isso facilmente demonstrável a partir da evolução das demonstrações contábeis, com destaque para os fatos demonstrados na sequência.

Ao longo dos últimos 4 (quatro) anos, os **Custos de Produção** aumentaram em **26%**, enquanto a Receita Operacional Líquida foi negativa em 11,2%, como ilustrado no gráfico abaixo. Consequentemente, **as margens líquidas foram de 26,8%, 20,0%, 19,4% e negativa de 3,8%** nos anos de 2020, 2021, 2022 e 2023, respectivamente. Dentre os insumos, **o gás foi o que mais contribuiu para redução da margem líquida**, dada a sua relevância no processo produtivo.



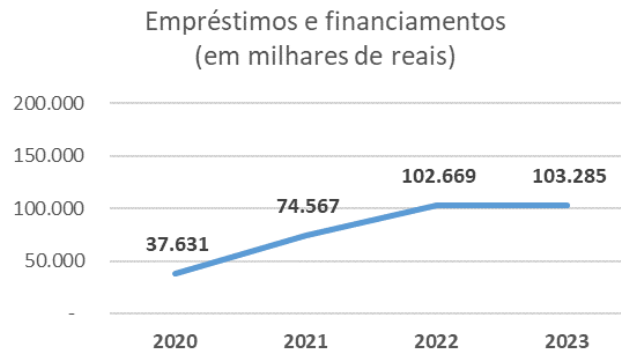
Fonte: PAMESA  
Gráfico: Petra Consultores

Associado à redução da margem líquida, o endividamento junto aos seus fornecedores aumentou em 22,1% entre 2020 e 2023, saindo de R\$ 42 milhões para R\$ 51 milhões, o que corresponde a um incremento de R\$ 9 milhões no período, conforme demonstra o gráfico a seguir:



Fonte: PAMESA  
Gráfico: Petra Consultores

Para manter os investimentos necessários à operação e honrar os seus compromissos, a **PAMESA DO BRASIL** contraiu empréstimos e financiamentos bancários com elevadas taxas de juros. O gráfico a seguir apresenta a evolução da dívida registrada nos Balanços Patrimoniais das **REQUERENTES** que passou de R\$ 37 milhões para R\$ 103 milhões, ou seja, o incremento foi de R\$ 65,654 milhões, que corresponde a um aumento de 174,5% no período.



Fonte: PAMESA  
Gráfico: Petra Consultores

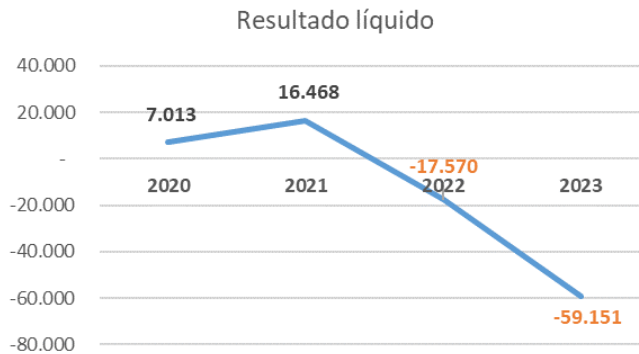
Conseqüentemente, os elevados juros dos empréstimos obtidos e o compromisso de pagamento das respectivas parcelas, aliado ao baixo desempenho operacional do negócio, impactaram substancialmente o fluxo de caixa das **Requerentes. Nos últimos 4 (quatro) anos, as despesas financeiras aumentaram 88,7%**, saindo de R\$ 13 milhões para R\$ 24,6 milhões, como ilustrado no gráfico a seguir:



Fonte: PAMESA  
Gráfico: Petra Consultores

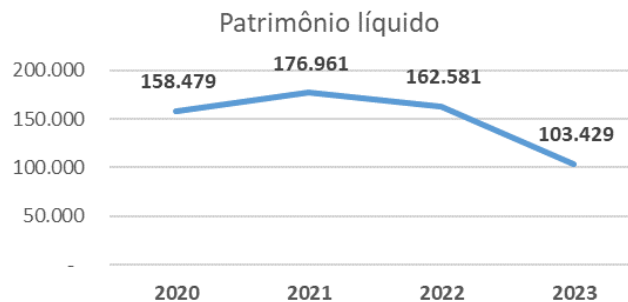
Tais fatos impactaram diretamente o resultado líquido, que saiu de um lucro líquido de R\$ 7 milhões em 2020, para um prejuízo de R\$ 59 milhões, em 2023, conforme ilustrado no gráfico a seguir:





Fonte: PAMESA  
Gráfico: Petra Consultores

Destaca-se ainda, o **reco de 34,7% no Patrimônio Líquido** no período entre 2020 e 2023, passando de R\$ 158 milhões para R\$ 103 milhões, **reduzido em R\$ 55 milhões**, conforme demonstrado no gráfico abaixo:



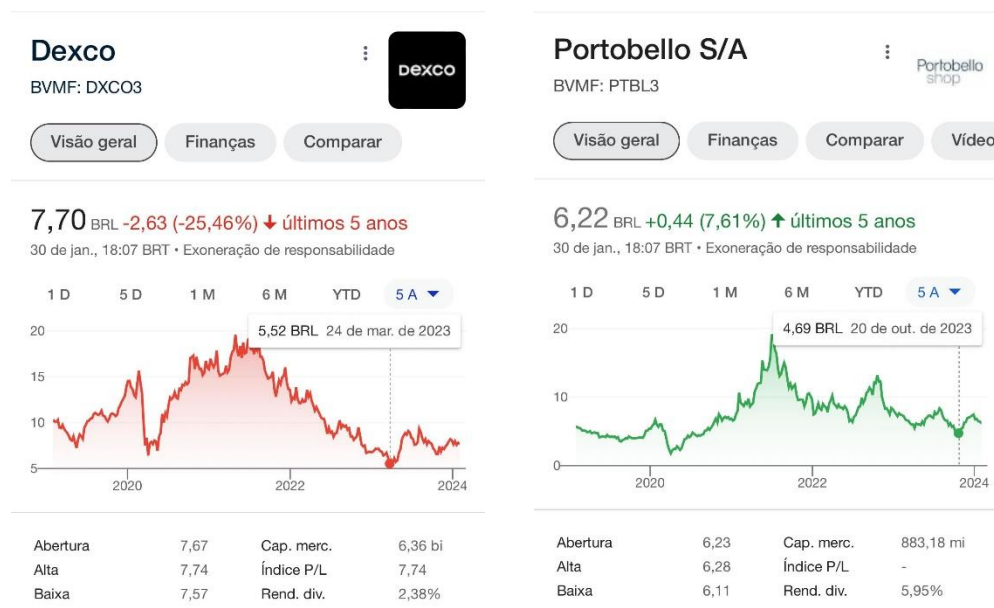
Fonte: PAMESA  
Gráfico: Petra Consultores

Este é o cenário enfrentado por todo o setor, portanto, não há que se falar em uma crise criada por uma má gestão.

O início da pandemia pegou a todos de surpresa. Houve uma retração absurda na economia e no consumo de todos. No entanto, as pessoas com mais tempo em casa, inclusive no horário que estavam em seus postos de trabalho, aliado ao auxílio que foi injetado na economia, resultou em uma maior atenção aos imóveis que já possuíam, e um interesse crescente – até exponencial – em realizar melhorias e reformas.

Este aumento súbito e vertiginoso na demanda criou um cenário em que as empresas do setor não tinham capacidade de ofertar os produtos. Os preços subiram, e todos se voltaram a realizar investimentos para aumentar a sua produção e dar conta daquela nova demanda. No entanto, a demanda da mesma forma que surgiu, sumiu repentinamente. Quem tinha desejo de reforma satisfez seu intento, e não passou a ser um cliente recorrente.

Todo esse histórico pode ser observado, inclusive, no preço das ações das empresas do mesmo setor da **PAMESA DO BRASIL**. Como exemplo, colaciona-se o gráfico do valor das ações da Portobello e da Dexco, com **máximas históricas durante a pandemia, e mínimo, ou próximo, em 2023**:



O próprio presidente da Dexco, em entrevista ao portal *Valor econômico*<sup>11</sup> declarou que precisaram fazer um “*verdadeiro turn-around nas operações mais afetadas, como revestimentos cerâmicos*”. Em publicações ao investidor a companhia informou que fará uma redução em seu plano de investimentos até 2025 em 300 milhões, e nas informações aos investidores conta uma queda na divisão de

<sup>11</sup> <https://valor.globo.com/valor-1000/noticia/2023/08/28/dexco-vence-valor-1000-no-ramo-de-materiais-de-construcao-e-de-acabamento.ghtml>

revestimentos de um resultado operacional de aproximadamente 200 milhões em 2021 para um prejuízo de 71 milhões nos três primeiros trimestres de 2023.<sup>12</sup>

No caso da **PAMESA DO BRASIL**, seu investimento foi todo realizado, inclusive com a maior parte dos recursos proveniente de endividamento, e a quarta linha de produção estava pronta para ser inaugurada em setembro de 2022, concomitante à queda repentina na demanda. O desastre estava posto.

Resta demonstrado, portanto, que se faz necessária a tutela jurisdicional sob a Lei nº 11.101, de 2005 e suas alterações, no sentido de salvaguardar a continuidade da atividade econômica da **PAMESA DO BRASIL**, a expressiva geração de empregos a ela atrelada, além dos impostos e geração de riqueza, objetivo maior da Lei de Recuperação Judicial.

## **5. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A **PAMESA DO BRASIL** apresentará, conforme preceitua o art. 53 da Lei nº 11.101, de 2005, no prazo improrrogável de 60 dias, o **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** aos seus credores com a demonstração da viabilidade de superação de sua momentânea crise econômico-financeira, discriminando detalhadamente os meios de recuperação que farão uso para a consecução de tal objetivo.

Ao mesmo tempo, cabe destacar, de maneira não exauriente, uma série de aspectos que apontam para a superação da situação de crise econômico-financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme preceitua o art. 47 da Lei 11.101/05.

---

<sup>12</sup> Disponível em: <https://ri.dex.co/informacoes-ao-mercado/central-de-resultados/>

Do contexto acima demonstrado, denota-se que a **PAMESA DO BRASIL**, embora se encontre em crise econômico-financeira decorrente das causas relatadas, possui plena capacidade de saneamento de seu passivo, quando certamente voltará a funcionar normalmente. Assim, torna-se possível antecipar alguns elementos que revelam, ainda que de forma perfunctória, as evidências de viabilidade do negócio, dentre os quais podemos destacar:

- (i) A manutenção da atividade econômica do país, que de acordo com o Boletim Focus de 29 de dezembro de 2023<sup>11</sup>, elaborado pelo Banco Central do Brasil (BC) com base nas projeções de instituições financeiras para os principais indicadores econômicos, a mediana das projeções para o crescimento econômico do país nos próximos anos, 2024, 2025 e 2026 é de 1,52%, 2,0% e 2,0%, respectivamente, e considera também uma deflação, que visa permitir uma queda na taxa de juros Selic de 11,75% para 9,0% em 2024, e para 8,5%, em 2025 e 2026.
- (ii) A sólida experiência no mercado de porcelanato e cerâmica, com atuação nacional e internacional consolidada e em larga escala;
- (iii) Desenvolvimento de novas tecnologias que prometem aumentar a velocidade de produção, economizar recursos, aperfeiçoar equipes e inaugurar uma nova era de eficiência e qualidade no setor;
- (iv) O aquecimento da economia municipal e estadual no setor de construção civil, impulsionada, inclusive, por políticas públicas, que possibilita o aumento da demanda pelos produtos da **PAMESA DO BRASIL**;
- (v) Provável reforma tributária nos próximos anos, que irá gerar inegáveis benefícios para o setor, atraindo novos investimentos estrangeiros para o mercado interno, em razão da recuperação da confiança;
- (vi) Prorrogação da desoneração da folha de pagamento, o que trará um ganho de eficiência no setor e nas obrigações correntes;

- (vii) Implantação de um plano de ações com o objetivo de desenvolver novos negócios atentos às tendências do mercado consumidor;
- (viii) Possibilidade de negociação com credores para readequação do passivo em conformidade com o tamanho do negócio, após o pedido de recuperação judicial, dentre outras medidas que, durante a tramitação do processo e negociações com os credores, mostrem-se úteis à solução da momentânea crise.

Dentro desse contexto, a Lei nº 11.101, 202005 está inserida na ordem jurídica em vigor em harmonia com os princípios gerais que norteiam a atividade empresarial no país, garantida pela Constituição da República em seu art. 170, *caput*, que assegura uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme ditames da justiça social.

*José da Silva Pacheco*, em importante lição sobre o tema, ressalta:

“Tanto o empresário, pessoa natural, quanto a sociedade empresária, exercem atividade organizada para a produção ou a circulação de bens e de serviços, que compreende um complexo envolvente de múltiplos interesses, convergentes não só no êxito empresarial, mas também à função social da empresa, em consonância com o bem comum, a ordem pública, os interesses gerais da coletividade, o bem-estar social e a ordem econômica, nos termos preconizados pelos arts. 1º, 3º e 170 da Constituição Federal, tendo em vista a justiça social.

Portanto, deve ser, tanto quanto possível, preservada e mantida, motivo pelo qual a Lei nº 11.101, de 2005, instituiu a recuperação com o objetivo de resguardá-la dos males conjunturais e mantê-la em benefício de todos”.<sup>13</sup>

O processamento da presente recuperação e o cumprimento do respectivo plano de reestruturação se mostram úteis e necessários para *“viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos*

---

<sup>13</sup> PACHECO, José da Silva. *Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência*, 2ª ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007. p. 113;

*credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (art. 47, da Lei 11.101/2005).*

Nesse contexto, a solução da crise econômico-financeira que atravessa a **PAMESA DO BRASIL** passa, necessariamente, por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados que nele convivem para contribuir com o desenvolvimento econômico e social da nação.

## **6. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101, de 2005**

---

Contra a **PAMESA DO BRASIL** não recaem quaisquer das hipóteses impeditivas do art. 48 da Lei 11.101/05, visto que as **REQUERENTES** jamais foram condenadas por crime previsto na referida lei, tampouco ajuizaram pedido de recuperação judicial ou tiveram falência decretada (**doc. 04.1**) e seus administradores e diretores nunca foram condenados - nem respondem a processo criminal - por prática de crimes falimentares (**doc. 04.2**).

O art. 51 da Lei nº 11.101, de 2005, por sua vez, é taxativo quanto aos documentos que devem instruir a inicial da Recuperação Judicial. Para atendê-lo, esta petição inicial se encontra acompanhada dos seguintes documentos:

- **Demonstrações Contábeis (doc. 05 - art. 51, II):**

As **REQUERENTES** anexam à exordial, em atendimento ao disposto no art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005, suas demonstrações contábeis relativas aos exercícios de **2021, 2022 e 2023**, bem como as demonstrações elaboradas especialmente para instruir o pedido (**doc. 05**).

Todas as demonstrações contábeis estão compostas **(i)** do balanço patrimonial da empresa; **(ii)** da demonstração dos resultados acumulados; **(iii)** da demonstração do resultado desde o último exercício social; **(iv)** do relatório

gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (conforme alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do inc. II, do art. 51).

- **Relação dos Credores (doc. 06 – Art. 51, III):**

Em harmonia com a norma, as **REQUERENTES** apresentam a relação dos credores, com a indicação da natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis (**doc. 06**).

- **Relação de Empregados (doc. 07 – Art. 51, IV):**

As **REQUERENTES** anexam ao presente pedido a relação integral dos empregados, em que consta as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (**doc. 07**).

- **Certidões de Regularidade no Registro Público de Empresas (doc. 08 – Art. 51, V):**

Instrui a inicial as respectivas certidões de regularidade da empresa no Registro Público de Empresas, bem como seus últimos atos constitutivos e suas alterações (**doc. 08**).

- **Relação dos Bens Particulares dos Sócios Controladores e dos Administradores (doc. 09 – Art. 51, VI):**

Outrossim, acosta-se à exordial a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das **REQUERENTES** (**doc. 09**).

- **Extratos Atualizados das Contas Bancárias e Aplicações (doc. 10 - Art. 51, VII):**

Ademais, seguem junto à petição inicial os extratos atualizados das contas bancárias das **REQUERENTES** e de suas aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas próprias instituições financeiras (**doc. 10**).

- **Certidões dos Cartórios de Protestos das Sedes e filiais (doc. 11 - art. 51, VIII):**

As **REQUERENTES** também acostam as certidões dos cartórios de protestos situados nas Comarcas das sedes e filiais (**doc. 11**).

Importante ressaltar, no entanto, que a certidão de protesto referente à 1ª Serventia de Notas e Protesto de Títulos do Cabo de Santo Agostinho/PE não foi emitida em função de o referido Cartório ter deixado de existir, nos termos do art. 9º<sup>14</sup> da Lei Complementar Estadual nº 522, de 22/12/2023.

- **Relação das Ações Judiciais em que as REQUERENTES figuram como Parte (doc. 12 - Art. 51, IX):**

---

<sup>14</sup> Art. 9º No Município de Cabo de Santo Agostinho, integrante do Grupo C constante do Anexo Único desta Lei, a anexação das serventias notariais, com atribuição de tabelionato de notas e tabelionato de protestos, ocorrerá mediante o procedimento a seguir:

I - vaga uma das serventias, opera-se imediatamente a sua extinção, com a anexação do acervo à serventia provida;

II - estando vagas as serventias, os serviços permanecerão desacomulados até o provimento, por concurso público, da serventia unificada;

III - estando providas, extingue-se a primeira que vier a vagar, com a anexação do acervo à serventia provida remanescente.



As demandas judiciais em que as **REQUERENTES** figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista, encontram-se listadas, com a estimativa dos respectivos valores demandados (**doc. 12**).

- **Relatório do passivo fiscal (doc. 13 – Art. 51, X):**

O relatório detalhado do passivo fiscal também se encontra acostado aos autos (**doc. 13**).

- **Relação de bens do ativo não circulante (doc. 14 – Art. 51, XI):**

As **REQUERENTES** apresentam, por fim, a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 (**doc. 14**).

...

Como se pode observar, as **REQUERENTES** apresentaram a integralidade dos documentos exigidos pelos **arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05**, fato que já autoriza o imediato deferimento do processamento do pedido. Por oportuno, informa-se, também, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos na Lei, encontram-se à disposição deste Juízo e do administrador judicial a ser nomeado.

Conforme exposto, fez-se necessário o presente pedido de recuperação judicial, a fim de se permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse de toda sua coletividade de credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica da região.

Todavia, caso este MM. Juízo entenda pela ausência ou incompletude de qualquer documento, o que somente se admite por hipótese, postula-se, de logo, a apresentação posterior ao deferimento, uma vez que **há urgência a impor o imediato deferimento do pleito**, sendo imprescindível a sua apreciação nesta ocasião, sem prejuízo da juntada ulterior dos documentos que este MM. Juízo determinar.

Como já exposto, “a hermenêutica conferida à Lei nº 11.101/05 ... **deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma**”, de modo que “nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resulta circunstância que – além de não fomentar – inviabilize a superação da crise empresarial”, sobretudo quando se persegue a “*preservação da empresa economicamente viável*”<sup>15</sup>. Nesse contexto, impedir que ocorra o deferimento do processamento em razão de singela incompletude na documentação causará dano irreparável às **REQUERENTES**, que deixarão de desenvolver normalmente sua atividade econômica por mera questão formal.

Para se ter ideia, a Câmara Especializada do TJSP, em situação de urgência, concluiu que os documentos que dependem, por exemplo, dos órgãos públicos, notadamente, as certidões de feitos ajuizados e as cartorárias, podem ser apresentados posteriormente, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS. INSURGÊNCIA DO CREDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 48, E PARÁGRAFOS E 69-J DA LEI 11.101/05. **DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE É SUFICIENTE PARA ADMITIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE OS DOCUMENTOS FALTANTES SEJAM APRESENTADOS. POSTERIORMENTE**, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO COAGRAVADOS, PRODUTORES RURAIS. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RURAIS PELOS AGRAVADOS, HÁ MAIS DE 2 ANOS, INEXISTINDO PROVA EM SENTIDO

---

<sup>15</sup> **STJ**: REsp nº 1.187.404/MT, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, **CORTE ESPECIAL**, j. 19.6.2013

CONTRÁRIO. EXEGESE AMPLIATIVA DO ART. 48, §3º, DA LEI Nº 11.101/05. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL QUE PODE SER AFERIDA, DE PLANO, NA FORMA DO ART. 69-J DA LEI 11.101/05. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE EVENTUAL IRREGULARIDADE OU FALSIDADE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. **PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05 [...]**

(TJSP; AGRAVO 2186955-76.2021.8.26.0000; Relator: Alexandre Lazzarini; Órgão: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julgamento: 01/06/2022; Data de Registro: 02/06/2022).

(sem grifos no original)

De forma semelhante, o professor e doutrinador Daniel Carnio Costa, ex juiz da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, entende pertinente, para fins de deferimento ou não do pedido de recuperação judicial, avaliar o índice de adequação documental útil (**IADu**) do art. 51 da LRJF.

Para o distinto professor – partindo da premissa de que são 13 as exigências contidas no art. 51 e que cada item cumprido corresponde a 10 pontos, e parcialmente cumprido, 5 pontos –, se o devedor alcançar um índice de adequação igual a 130 pontos (pontuação máxima), a recuperação deverá ser deferida; mas se o índice for menor que 130, porém igual ou maior que 90 pontos, deverá o juiz deferir o processamento e determinar a complementação da documentação faltante.

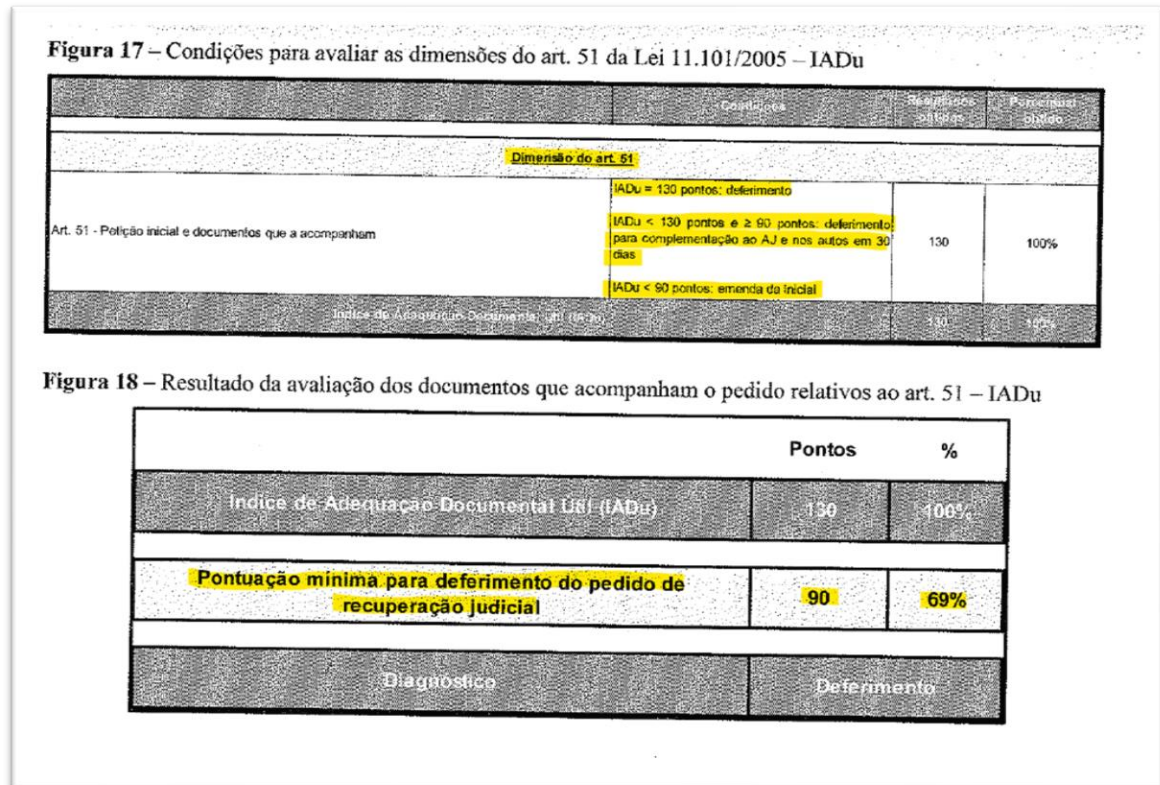
Veja, a respeito disso, o que diz o professor Daniel Carnio Costa<sup>16</sup>:

Caso a pontuação alcançada pelo IADu seja inferior a 130 pontos, mas igual ou superior a 90 pontos, recomenda-se que o pedido de processamento da recuperação judicial seja deferido, com a determinação da complementação de documentos em até 30 dias. Se o Índice de Adequação Documental Útil (IADu) atingir a pontuação máxima de 130 pontos, a recomendação é pelo deferimento do processamento da recuperação judicial sem a necessidade de emenda da inicial.

---

<sup>16</sup> COSTA, Daniel Carnio. Constatação prévia em processo de recuperação judicial de empresas: modelo de suficiência recuperacional (MSR)./ Daniel Carnio Costa, Eliza Fazan./ Curitiba: Juruá, 2019, p. 78.

Para ilustrar, segue, abaixo, a reprodução da tabela usada pelo referido professor no livro citado:



A partir daí, cabe ser dito que, mesmo com a documentação do art. 51 incompleta, **o que não é a hipótese**, torna-se possível o deferimento imediato do processamento da recuperação judicial, desde que se atinja um índice de adequação de pelo menos 69% (sessenta e nove por cento).

Apesar dessa explanação acerca do índice de adequação mínimo para se lograr o deferimento, o fato é que, no caso concreto, os requisitos legais se encontram integralmente atendidos, não havendo qualquer óbice ao processamento deste pedido.

Como se depreende, estão postos os documentos necessários ao ajuizamento e deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial, na forma preceituada pela Lei de Recuperação e Falência.

## 7. DA TUTELA DE URGÊNCIA

---

Embora todo pedido de recuperação judicial seja, por sua natureza, um procedimento desenvolvido com relevância e urgência, a necessidade de uma imediata apreciação pelo Judiciário se acentua no presente caso. Isso porque, existem credores que estão promovendo medidas de excussão de bens das **REQUERENTES** para satisfação do seu crédito, assim como existe credor que, em razão do atraso no pagamento, cortou o fornecimento de fonte de geração de energia essencial na fabricação dos produtos comercializados pela **PAMESA DO BRASIL**.

É o caso do credor Foco Engenharia - Consultoria e Serviços Ltda. - EPP, que, na Execução de Título Judicial, processo nº 0002313-51.2023.8.17.2370, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível do Cabo de Santo Agostinho/PE, requereu (**doc. 15**) – e obteve – o bloqueio (**doc. 16**), via SISBAJUD, da quantia executada de **R\$ 117.878,94** (cento e dezessete mil oitocentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), acionando-se a ordem de repetição programada, conhecida como "teimosinha", pelo prazo de 30 dias. Veja, abaixo, a tabela ilustrativa:

FOCO ENGENHARIA			
PROTOCOLO	R\$	104.313,70	
BLOQUEIO	PAMESA DO BRASIL		
BANCO	AGÊNCIA E CONTA	VALOR	DATA
BRADESCO	AG 2960 C/C 23488-5	R\$ 75.076,10	DEBITADO EM 22/01
ITAU	AG 3175 C/C 22328-2	R\$ 15.672,36	DEBITADO EM 23/01
BRADESCO	AG 2960 C/C 23488-5	R\$ 13.565,24	DEBITADO EM 24/01
ITAU	AG 3175 C/C 22328-2	R\$ 13.565,24	DEBITADO EM 25/01
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 117.878,94</b>	

**dados do lançamento**

tipo de ordem: VALOR  
 número do processo: 00023135120238172370  
 comarca: PE-CABO DE SANTO AGOSTINHO  
 vara/juízo: 1 VARA C VEL DA COMARCA DE CABO DE SANTO AGOSTINHO  
 código da vara: 26580  
 juiz: JUIZ DE DIREITO  
 favorecido: FOCO ENGENHARIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA  
 protocolo: 20240000565477  
 data do bloqueio: 22/01/2024  
 valor da ordem (R\$): 104.313.70

É também o caso da Pashal Locadora de Equipamentos Ltda., que, na Execução de Título Extrajudicial, processo nº 1004320-43.2023.8.26.0011, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros/SP, obteve o bloqueio (*vide doc. 16*) do débito executado atualizado, no valor de **R\$ 325.184,37** (trezentos e vinte e cinco mil cento e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos), igualmente por meio da ordem de repetição programada, conhecida como "teimosinha", pelo prazo de 30 dias. Confira a tabela abaixo:

dados do lançamento			
tipo de ordem:	VALOR		
número do processo:	10043204320238260011		
comarca:	SP-SAO PAULO		
vara/juizo:	04 CIVEL DE PINHEIROS		
código da vara:	43608		
juiz:	JUIZ DE DIREITO		
favorecido:	PASHAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA		
protocolo:	20240000562363		
data do bloqueio:	19/01/2024		
valor da ordem (R\$):	329.000,00		
<b>PASHAL</b>			
<b>PROTOCOLO</b>	<b>R\$</b>	<b>329.000,00</b>	
BLOQUEIO		PAMESA DO BRASIL	
BANCO	AGÊNCIA E CONTA	VALOR	DATA
BRADESCO	AG 2960 C/C 23488-5	R\$ 7.577,86	DEBITADO EM 19/01
ITAU	AG 3175 C/C 22328-2	R\$ 83.564,91	DEBITADO EM 22/01
BRASIL EXPED	AG 3433-9 C/C 6994-9	R\$ 3.611,00	DEBITADO EM 22/01
BRASIL	AG 3433-9 C/C 6103-4	R\$ 5.708,73	DEBITADO EM 22/01
C6	AG:0001 C/C 20580021-1	R\$ 478,32	DEBITADO EM 22/01
BRADESCO	AG 2960 C/C 23488-5	R\$ 25.447,00	DEBITADO EM 23/01
ITAU	AG 3175 C/C 22328-2	R\$ 17.162,78	DEBITADO EM 24/01
BRADESCO	AG 2960 C/C 23488-5	R\$ 4.512,42	DEBITADO EM 25/01
ITAU	AG 3175 C/C 22328-2	R\$ 177.121,35	DEBITADO EM 26/01
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 325.184,37</b>	

Não bastassem os bloqueios, as **REQUERENTES** ainda **tiveram o fornecimento de gás natural interrompido** pela Companhia Pernambucana de Gás – COPERGÁS, que é a principal fonte de geração de energia térmica utilizada pelas indústrias de revestimentos cerâmicos em todo o mundo.

Ou seja, em função de atitude arbitrária e potestativa da referida companhia fornecedora de gás, amparada em cláusulas abusivas previstas no contrato de fornecimento de gás natural (**doc. 17**), o complexo industrial das **REQUERENTES** se encontra **impossibilitado de realizar suas atividades**.

Desse modo, a concessão de uma tutela provisória de urgência com o fim de **i)** liberar os bloqueios sobre os referidos ativos financeiros e **ii)** determinar o restabelecimento do fornecimento de gás natural passam a ser medidas extremamente necessárias à garantia do resultado profícuo do próprio processo de recuperação judicial em liça, conforme passamos a expor a seguir.

O CPC prevê a possibilidade de concessão de tutela de urgência, desde que preenchidos os seus dois requisitos, quais sejam, a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano* ou o *risco ao resultado útil do processo* (*ex vi* do art. 300). As tutelas de urgência, como conceituadas no Código de Processo Civil de 2015, representam hipóteses em que a tutela jurisdicional deve ser concedida quando estiver presente o perigo de dano ou um risco ao resultado útil do processo.

Assim, tutela cautelar e antecipação de tutela, para o Código de Processo Civil brasileiro de 2015 podem ser definidas como tutelas provisórias de urgência. Ou seja, tutelas jurisdicionais que não têm o condão de serem definitivas e que são concedidas com fundamento (e em razão de) um perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Além das situações de urgência que representam verdadeiro fundamento do pleito, o CPC também estabelece como requisito positivo para a concessão da tutela de urgência a possibilidade do direito pleiteado e que está sujeito à situação de perigo.

É de se destacar, ainda, que o Diploma Processual Civil de 2015, mesmo reconhecendo que as tutelas de urgência possam ter natureza *cautelar* ou *satisfativa* (*antecipada*, nos termos da legislação), ao menos no plano do direito positivo, não estabeleceu distinção entre os requisitos para concessão de ambas, sendo inegável que os requisitos para a concessão das medidas, seja de que natureza forem, são os mesmos.

Acerca dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, Fredie Didier Jr.<sup>17</sup> tece as seguintes considerações, *in verbis*:

## **4.2. Pressupostos gerais**

### **4.2.1. Probabilidade do direito**

---

<sup>17</sup> Didier Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 2 – 10. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. pág. 595/597.



A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito).

**O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC).**

Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um **considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidas pelo autor**. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.

Junto a isso, **deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.**

(...)

#### 4.2.2. Perigo da demora

**A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e eficaz realização do direito.**

O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de “dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, CPC).

**Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, **ou esteja acontecendo**; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (destacamos)**

Dito isso, cumpre-nos amoldar o caso aos requisitos legais supraditos que autorizam a concessão da tutela de urgência.

Quanto à possibilidade do direito pleiteado ser atendido, não resta a menor dúvida quanto a isso, na medida em que o Juízo da Recuperação Judicial é absolutamente competente para julgar qualquer causa em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda (AgInt no CC 149.736/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 13/03/2017), ainda que em execução fiscal, sobretudo quando os ditos bens se

tratarem de bens essenciais à atividade da empresa (parte final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005).

Para além disso, **o que justificaria** as medidas tomadas pelos CREDITORES em questão seria **justamente o inadimplemento de crédito sujeito a este pedido de recuperação judicial**, já que existentes antes do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005:

**Art. 49.** Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Dessa forma, os créditos que ensejaram os bloqueios de valores, bem como o crédito da COPERGÁS vencido até a data do pedido, serão satisfeitos nas condições a serem estabelecidas no plano de recuperação judicial.

Ademais, uma vez em recuperação judicial, as **REQUERENTES** se encontram legalmente impedidas de realizarem o pagamento do valor em aberto da COPERGÁS e dos demais credores, ainda que tivesse condições de fazê-lo, sob pena de configurar privilégio indevido a credor e, conseqüentemente, crime falimentar, conforme dispõe o **art. 172** da LRJF.

Havendo, portanto, processo de recuperação judicial, todos os credores sujeitos a ele deverão observar o princípio do *pars conditio creditorum*, que exprime a condição de equivalência em que devem se encontrar os credores sujeitos ao processo recuperacional. Em outras palavras, não pode, jamais, um crédito sujeito à recuperação ser pago sem observar as condições constantes do referido processo.

Assim, não pode a COPERGÁS, por exemplo, condicionar o restabelecimento do fornecimento de gás natural ao pagamento do valor em aberto, haja vista que o seu pagamento somente poderá ocorrer nas condições a serem encerradas no plano de recuperação. Apenas os débitos gerados em função do

fornecimento posterior ao pedido é que continuarão sendo pagos de acordo com as condições do contrato firmado.

Nesse sentido, é a **súmula 57 do TJSP**, que dispõe:

**“A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.”**

Do mesmo modo, não pode os Juízos de onde emanaram as ordens de bloqueio determinarem o levantamento de valores em favor dos credores para a satisfação dos respectivos créditos, isso porque, pela inteligência sistemática da Lei de Recuperação Judicial, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial constitui o Juízo Universal e, a partir do referido despacho de deferimento, **“a competência para julgar causas que envolvam interesses e bens de empresa em recuperação judicial, inclusive prosseguimento de atos de constrição ou de alienação, ainda que em execução fiscal, é do juízo universal.”** (AgRg no CC 129079/SP, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 11/03/2015, DJe 19/03/2015)

Para reforçar o quanto asseverado acima, traz-se à tona os seguintes julgados:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCP. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DEFERIDA EM OUTRO PROCESSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA DECIDIR ACERCA DA DESTINAÇÃO DOS BENS DA EMPRESA RECUPERANDA. ART. 47, Lei 11.101/2005. PRECEDENTES. VENDA DE IMÓVEL JÁ PENHORADO EM OUTRO PROCESSO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE O BEM JÁ ESTAVA EXPRESSAMENTE DESTINADO À VENDA, NO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. PREVALÊNCIA DO PROCEDIMENTO DE SOERGIMENTO PERANTE A AÇÃO INDIVIDUAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS AOS PARÂMETROS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IRRISORIEDADE DO VALOR ARBITRADO NA ORIGEM. RECURSO**

ESPECIAL DE INTERPART PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DE SÉRGIO E.I. PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame.

3. Embargos de Terceiro ajuizados buscando o levantamento da penhora determinada nos autos da ação de despejo por falta de pagamento, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por INTERPART contra ZOOMP (em recuperação judicial), diante da venda do imóvel penhorado a SERGIO E.I. (embargante), nos autos da recuperação judicial desta última.

**4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser da competência do Juízo da recuperação judicial a análise e controle dos atos de constrição relativos aos bens da empresa recuperanda, em observância ao princípio da sua preservação.**

**5. A norma contida no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 se volta a possibilitar a recuperação da pessoa jurídica que se encontrar em desequilíbrio financeiro, favorecendo, dentro do possível, a sua preservação.**

6. No caso concreto, ficou assentado na origem que o plano de recuperação foi regularmente aprovado pela assembleia geral de credores em 17/9/2009 e homologado judicialmente em 12/11/2009, com previsão expressa da venda do imóvel, com a participação da INTEPART, por ser também credora da ZOOMP, na recuperação judicial.

6. Necessário observar, quanto à execução do passivo da sociedade recuperanda, o respectivo plano de recuperação, sob pena de inviabilizar o próprio processo recuperacional.

7. Prevalência da observância ao plano de soerguimento, em relação a penhora determinada na ação autônoma ajuizada por INTERPART, justamente a fim de impedir a prática de atos judiciais que colocassem em risco o processo recuperacional. Precedentes.

8. O STJ admite a possibilidade de venda direta de bens, desde que consignado no plano de recuperação, devidamente aprovado e homologado, nos termos do revogado art. 145, da LRF. Alteração legislativa que contemplou a hipótese (Lei 14.112/2020 - alteração do art. 142, V, da LRF).

9. Os bens alienados no processo de recuperação judicial são livres de ônus e sem sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/05, considerando as finalidades da legislação, o que se aplica tanto às vendas judiciais como

a outras modalidades. Alteração legislativa também neste sentido (art. 142, § 8º, da LRF).

10. Violação aos arts. 797, 844 e 908 do NCPC (correspondentes aos arts. 612, 659, § 4º e 711 do CPC/73) e 172 da Lei nº 6.015/73.

Ausência de alegação em sede de apelação e em embargos de declaração, razão pela qual não foi objeto de apreciação pelo Tribunal ad quem, carecendo do devido prequestionamento, a incidir o teor das Súmulas nºs 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

11. Os honorários advocatícios arbitrados pelo TJSP não correspondem nem sequer a 1% do valor da causa, o que permite afirmar que ele são irrisórios. Majoração cabível.

12. Recurso especial de INTERPART conhecido em parte e nessa extensão não provido.

13. Recurso especial de SÉRGIO E.I. provido.

(REsp n. 1.854.493/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRICÇÃO DE BENS E/OU VALORES POR PARTE DE OUTRO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** 2. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL AFASTADA. MITIGAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOTÓRIO. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência deste Tribunal Superior tem mitigado sua aplicação, tendo em vista que tal determinação se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa.

1.1. De fato, a questão é bastante debatida nesta Corte, que em inúmeras oportunidades já afirmou que, "na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação" (AgRg no CC 132.285/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 19/5/2014).

**1.2. Em atenção ao art. 47 da Lei n. 11.101/2005, as Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça têm declarado a competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre atos de constricção ou alienação de bens e/ou valores da sociedade em recuperação, não em virtude da natureza do crédito, mas em razão de questão prática insuperável - higidez do fluxo de caixa da empresa, que não comporta duplo controle.**

1.3. Além disso, nos termos da jurisprudência do STJ, o fato de ter a penhora sido determinada pelo Juízo da execução singular em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial não impede a manifestação do Juízo universal, em razão da sua força atrativa.

2. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial diante da constatação de divergência jurisprudencial notória.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1814187/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 22/10/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR SOBRE AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. **COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PENHORA ANTERIOR. PRECEDENTES.** 1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.

**2. O fato de haver penhora anterior ao pedido de recuperação judicial, em nada afeta a competência do Juízo Universal para deliberar acerca da destinação do patrimônio da empresa suscitante, em obediência ao princípio da preservação da empresa.**

3. Agravo interno no conflito de competência não provido.

(AgInt no CC 152.153/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 15/12/2017)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA.** DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A LIMINAR PARA SUSPENDER A AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA A SUSCITANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). QUESTÕES TRAZIDAS PELA AGRAVANTE QUE SERÃO ANALISADAS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO.

AGRAVO DESPROVIDO.

**1. O entendimento da Segunda Seção desta Corte é no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.**

2. As questões suscitadas pela agravante serão analisadas por ocasião do julgamento de mérito do presente conflito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada que deferiu a liminar para suspender os atos executórios em relação à empresa em recuperação judicial.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 149.736/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 13/03/2017)

AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.

**1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.**

Precedentes.

**2. Tratando-se de recuperação judicial, o destino dos bens da empresa seguirá o que estiver fixado no plano aprovado, cujo cumprimento é fiscalizado pelo juízo cível. A continuidade de atos de constrição em juízo diverso poderá implicar alienação judicial de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da recuperanda, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005.**

3. Agravo interno no conflito de competência não provido.

(AgInt no CC 145.089/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 10/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL.

**1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial. No entanto, a jurisprudência do STJ firmou e no sentido de que os atos de alienação e constrição devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.**

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1616438/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.

**1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda.**

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal.

3. A edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não implica modificação da jurisprudência desta Segunda Seção acerca da

competência do juízo da recuperação para apreciar atos executórios contra o patrimônio da empresa.

4. No caso concreto, o deferimento do processamento da recuperação e a aprovação do correspondente plano são anteriores à vigência da Lei n. 13.043/2014.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 129079/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 11/03/2015, DJe 19/03/2015)

(sem grifos nos originais)

Como a questão em tela envolve interesses e bens da **PAMESA DO BRASIL**, Requerentes do ora pedido de recuperação judicial, **resta de clareza solar que este Juízo - e nenhum outro mais - passará a ser o competente para deliberar sobre as querelas que envolvam o patrimônio das empresas componentes do grupo empresarial**, sobretudo quando envolvam créditos sujeitos à recuperação judicial, conforme é o caso dos créditos pertencentes aos credores **Foco Engenharia - Consultoria e Serviços Ltda. - EPP, Pashal Locadora de Equipamentos Ltda. e COPERGÁS**.

Assim, totalmente possível de o direito ora pleiteado - que visa ao desbloqueio das constringências incidentes sobre ativos financeiros em razão de créditos sujeitos à recuperação judicial, e ao restabelecimento do fornecimento de gás natural - ser atendido por V. Exa.

De outro turno, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo restam inegavelmente configurados, visto que as **REQUERENTES** estão, neste ensejo, pedindo Recuperação Judicial, estatuto erigido com vista à viabilização do soerguimento empresarial e em homenagem à função social da empresa, e que, neste contexto, **tanto o bloqueio de valores, como o corte no fornecimento da principal fonte de geração de energia essencial na fabricação de revestimento cerâmicos certamente prejudicará a continuidade empresarial da PAMESA DO BRASIL**.

Nesse contexto, não é necessário muito esforço intelectual para se concluir que tais medidas restritivas acarretarão um prejuízo imensurável às **REQUERENTES** e ao próprio sucesso do processo de recuperação judicial em questão.



Dessa forma, diante do pedido de recuperação judicial, deve ser oportunizada às **REQUERENTES** a reorganização de seus negócios com plano de recuperação que demonstre sua viabilidade econômica e que apresente solução concreta para seu endividamento, seja de natureza civil e trabalhista, seja de natureza fiscal.

Inegável, portanto, o preenchimento dos requisitos que autorizam a concessão de tutela de urgência pleiteada, motivo pelo qual requer seja, em caráter liminar, **DETERMINADO** o restabelecimento do fornecimento de gás natural para o dia **15/02/2024** (**data em que a fábrica já terá passado por todas as manutenções e em que os funcionários em férias coletivas já estarão de volta às atividades**), como forma de salvaguardar a continuidade de sua atividade econômica e, conseqüentemente, de sua preservação como organismo vivo na economia.

Assim como, requer seja oficiado os Juízos da 1ª Vara Cível do Cabo de Santo Agostinho/PE e o Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros/SP, comunicando acerca desta recuperação judicial e solicitando, mediante cooperação jurisdicional, que se desbloqueie, imediatamente, os valores financeiros penhorados nos processos mencionados, devolvendo-os à **PAMESA DO BRASIL** imediatamente.

Como exemplos de recuperações judiciais que tiveram pleito de urgência deferido antes ou com o deferimento da Recuperação Judicial, pode-se citar a Recuperação Judicial da Frevo Brasil Indústria de Bebidas Ltda., processo nº 0044794-75.2011.8.17.0001 (26ª Vara Cível do Recife), em que houve a determinação de religação imediata da energia cortada, bem como a Recuperação Judicial do Grupo Tenório Empreendimentos Imobiliários, processo nº 0082275-08.2019.8.17.2001 (24ª Vara Cível – Seção B – do Recife), em que se deferiu a tutela de urgência de natureza cautelar pleiteada na petição inicial, nos termos do art. 300 do Código de

Processo Civil, para determinar a suspensão imediata do leilão judicial de 19 imóveis componentes do ativo circulante dos requerentes (**doc. 18**).

Por fim, o presente pleito liminar, em virtude dos iminentes levantamentos de valores e da utilização essencial do gás natural para desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelas **REQUERENTES**, não pode esperar o deferimento do processamento da recuperação judicial para ser concedido, caso a análise da documentação do art. 51 da Lei n. 11.101/2005 se alongue por muitos dias.

## **8. DOS REQUERIMENTOS**

---

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente pedido de recuperação judicial (art. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005), pede e requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, o seguinte:

- a) **CONCEDER**, liminarmente, a tutela provisória de urgência pleiteada, para: **i)** determinar, com espeque na **súmula 57 do TJSP**, o restabelecimento do fornecimento de gás natural para o dia **15/02/2024**, como forma de salvaguardar a continuidade de sua atividade econômica e, consequentemente, da superação de sua crise, sob pena de multa diária de R\$ 100.000.00 (cem mil reais); **ii)** oficiar os Juízos da 1ª Vara Cível do Cabo de Santo Agostinho/PE, processo nº 0002313-51.2023.8.17.2370, e o Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros/SP, processo nº 1004320-43.2023.8.26.0011, comunicando acerca desta recuperação judicial e solicitando, mediante cooperação jurisdicional, que se desbloqueie os valores financeiros penhorados nos processos;

**b) DEFERIR, ato contínuo, o processamento da recuperação judicial, determinando todas as providências do art. 52 da Lei nº 11.101/2005<sup>18</sup>.**

Por extrema cautela, protestam as **REQUERENTES** pela juntada posterior de documentos, bem como pela eventual – mas improvável – retificação das informações declaradas, aqui consignadas, inclusive dos documentos que instruem a inicial.

Requer, ainda, que todas as intimações processuais contenham, obrigatória e conjuntamente, o nome do advogado, **RODRIGO CAHU BELTRÃO** (OAB/PE 22.913), sob pena de nulidade (art. 272, §5º, do CPC/15).

Dá-se à causa o valor de **R\$ 126.461.333,47** (cento e vinte e seis milhões quatrocentos e sessenta e um mil trezentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos) - *por ser o total do passivo sujeito ao procedimento recuperacional* -, para fins meramente fiscais.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.  
Cabo de Santo Agostinho/PE, 30 de janeiro de 2024

**Rodrigo Cahu Beltrão**  
Advogado  
OAB/PE nº 22.913

**Tarcísio de Souza Neto**  
Advogado  
OAB/PE nº 45.244

**Ângelo Alberto de Castro Silva**  
Advogado  
OAB-PE 28.709

---

<sup>18</sup> Cf. lição de Manoel Justino Bezerra Filho: “se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação” (*Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada*, Editora Revistas dos Tribunais, 10ª ed. P. 165);